



Número: **5001174-62.2020.8.08.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **4ª Câmara Cível**

Órgão julgador: **020 - Gabinete Des. WALACE PANDOLPHO KIFFER**

Última distribuição : **22/05/2020**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Processo referência: **00026055620208080021**

Assuntos: **Abuso de Poder**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
Presidente de Câmara Municipal de Guarapari (AGRAVANTE)		OTAVIO JUNIOR RODRIGUES POSTAY (ADVOGADO)	
MUNICIPIO DE GUARAPARI (AGRAVADO)			
GUARAPARI CAMARA MUNICIPAL (TERCEIRO INTERESSADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
53778 8	04/06/2020 15:59	<a href="#">Decisão</a>	Decisão

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO  
4ª Câmara Cível

Endereço: Rua Desembargador Homero Mafra 60, Enseada do Suá, VITÓRIA - ES -  
CEP: 29050-906  
Número telefone:( )

PROCESSO Nº 5001174-62.2020.8.08.0000

**AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)**

AGRAVANTE: PRESIDENTE DE CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

AGRAVADO: MUNICIPIO DE GUARAPARI

Advogado do(a) AGRAVANTE: OTAVIO JUNIOR RODRIGUES POSTAY - ES27952

### DECISÃO

Trata-se de recurso interposto pela CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI, com sede na Avenida Getúlio Vargas, nº.299, Centro, Guarapari-ES, CEP – 29.200-180, representada pelo seu Presidente, vereador ÊNIS SOARES DE CARVALHO, brasileiro, vereador, e pelo PROCURADOR GERAL, nomeado pela PORTARIA nº 6253/2019, em face da decisão liminar da lavra do MM. Juiz de Direito da Vara dos Feitos da Fazenda Pública Municipal de Guarapari/ES, nos autos do MANDADO DE SEGURANÇA de nº 0002605-56.2020.8.08.0021.

A presente peça recursal busca a reforma da decisão proferida nos autos supramencionados e que, em síntese, determinou que fosse convocada sessão específica para apreciação dos vetos apresentados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Em primeira linha a recorrente sustenta a perda do objeto em razão de anterior convocação para a votação à qual o recorrido sustenta não ter havido a sessão, pautada para o dia 28/04/2020, na 4ª sessão extraordinária de 2020, conforme prova documental que traz aos autos. Afirma, dentro de sua fundamentação, que no dia 26 de maio de 2020, foi determinada a realização de uma sessão legislativa, exatamente conforme foi exposta a pretensão nos autos da ação principal, bem como em recente convocação, não apresentando quórum hábil a apreciação dos vetos, embora os edis tenham sido convocados na forma regimentalmente disposta e, ainda,



por via de aplicativo de mídia digital, conforme prova apresentada.

Aduz que embora conste nos autos principais que o prazo para apreciação dos vetos do PL 167/2019 esgotou em 07/02/2020, tendo por *dies a quo* o Ofício/Mensagem do Prefeito ao Presidente da Câmara em 08/01/2020, olvidou o ente agravado em considerar que a votação de apreciação dos Vetos foi devidamente pautada para o dia 28/04/2020, na 4ª sessão extraordinária de 2020, conforme documentos anexos, bem como em recentes pretensões de sessão a ser realizada conforme fartamente provado nos autos, inclusive após despacho proferido por este Relator.

Afirma que, também, descabida é a alegação de descumprimento do Regime de Urgência com base no Art. 65 da Lei Orgânica, pois a matéria foi incluída na primeira sessão extraordinária pós-pedido, de forma regimental. Ocorre que as sessões que foram designadas, conforme demonstrado por prova documental não obtiveram quórum por ausência na justificada, conforme lista de presença anexa.

Afirma que se os vetos não foram apreciados e o motivo foi a “manobra” da base do prefeito, que não adentrou ao plenário, não permitindo assim atingir o quórum mínimo da Sessão.

Destaca a recorrente que no dia 28/04/2020 havia três Sessões Extraordinárias convocadas, as 14h, as 15h e as 16h., sendo que, a Sessão das 14h era unicamente para apreciação dos Vetos do Orçamento, e, a base de Vereadores do prefeito compareceu tão somente nas sessões das 15h e 16h, não se alcançando, novamente quorum para a votação.

Afirma, ainda, em seu arrazoado *que não foi observado, por parte do juízo a quo, os princípios basilares do Direito, pertinentes ao contraditório e o da ampla defesa, essenciais num Estado Democrático de Direito, principalmente quando a lide envolve Poderes independentes, mas harmônicos entre si.*

Afirma, por fim, que a *Lei Orçamentária Anual foi sancionada e publicada desde o dia 09 de janeiro de 2020,*



conforme ANEXO, sendo tombada como Lei nº. 4393/2020. Portanto, o Exmo. Prefeito goza de orçamento vigente e disponível, na monta do fixado, qual seja: R\$ 519.150.116,49 (quinhentos e dezenove milhões cento e cinquenta mil cento de dezesseis reais e quarenta e nove centavos), para adoção das medidas de governo ao enfrentamento do COVID-19.

É o relatório.

Exercendo juízo de admissibilidade, conheço o presente recurso, por preencher os requisitos aptos para tanto, passando, portanto, à análise dos pedidos formulados pelo agravante com relação ao efeito suspensivo almejado.

O artigo 995 do CPC retrata de forma clara e precisa as hipóteses em que, uma vez presentes e devidamente conjugadas, possuem o condão de suspender de forma imediata a eficácia da decisão impugnada até realização de julgamento de mérito do recurso. São elas: O risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, se o conteúdo da decisão impugnada produzir efeitos de imediato, e, ainda, a probabilidade de provimento do recurso, que nada mais é que o reconhecimento prévio da judicialidade das argumentações expostas no recurso, apto a potencializar e a projetar possível colhimento da(s) tese(s) exposta(s) na via recursal manejada.

*In casu*, procedendo a análise do contexto fático descrito pela recorrente fixo o meu entendimento na presente fase processual no sentido de que se demonstra possível a conjugação dos referenciados requisitos para implementação parcial de efeito suspensivo “ope judicis” conforme passo a expor:

Cuidam os autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pelo MUNICÍPIO DE GUARAPARI contra ato omissivo tido como coator praticado pelo Vereador ENIS SOARES DE CARVALHO, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI. A peça de ingresso narra que o Prefeito de Guarapari protocolizou junto à Câmara de Vereadores, em 08/01/2020 (Ofício OF. GAB. CMG Nº 003/2020 - Mensagem nº 001/2020 - Procolo nº 029/2020 - fls. 37/49 do Processo Administrativo nº 30084/2019) veto parcial a emendas parlamentares



destinadas a alterar o texto originário do Projeto de Lei Orçamentária Anual nº 167/2019 (Orçamento do Município para o exercício financeiro de 2020), tendo o prazo constitucional para apreciação do referido veto se encerrado em 07/02/2020, sem a necessária deliberação pelo Poder Legislativo.

Afirma que apesar de não ter havido a apreciação do veto em referência no prazo normatizado, o impetrado tem submetido outras proposições à análise da Câmara de Vereadores, omitindo-se quanto ao sobrestamento de pauta estabelecido de maneira expressa e inequívoca pela legislação pertinente, incorrendo em omissão manifestamente ilegal, conforme o disposto no § 6º do art. 67 da LOM.

Afirma o impetrante que ao encaminhar o veto à Câmara de Vereadores, em razão da importância da matéria, já que se trata do Orçamento Anual para o funcionamento de toda a máquina administrativa e prestação de serviços à sociedade, o Prefeito Municipal solicitou expressamente ao Poder Legislativo que fosse conferido à proposta, analogicamente, o regime de urgência previsto no art. 65 da Lei Orgânica Municipal, o que, de igual forma, tem sido ignorado.

A peça de ingresso ainda narra que verificada a violação dos comandos constitucionais relativos à apreciação de vetos, o Prefeito de Guarapari oficiou à Câmara de Vereadores em 14/04/2020 (Ofício OF. GAB CMG Nº 047/2020 - fls. 213/214 do Processo Administrativo nº 30084/2019), destacando a ocorrência e alertando para os prejuízos da inércia, especialmente diante da pandemia de Covid-19 e, mais uma vez, solicitando a adoção de urgência no caso.

Que após esse ofício a Câmara Municipal chegou a incluir o veto em pauta, porém, não realizou sua votação e, de maneira contrária, prossegue pautando e apreciando outras proposições em violação do art. 67, § 6º, da LOM.



Por fim, a exordial analisada pelo magistrado singular ainda aduz que o prejuízo está presente no fato de o Município de Guarapari chegar próximo à metade do ano de 2020 tendo sua peça orçamentária vigendo de maneira incompleta e sem qualquer percentual de suplementação, uma vez que até a apreciação do veto não se aplica nem o percentual pretendido pelo Poder Executivo nem o alterado pelo Poder Legislativo, devendo, ainda, ser considerado o problema de saúde pública a ser enfrentado que é a pandemia da Covid-19, com sérias repercussões sobre a saúde da população e sobre as finanças públicas.

Dos autos é possível constatar que o recorrente, conforme documentos trazidos inclusive após despacho deste Relator, que houve a convocação de sessão extraordinária para a votação do veto. Por certo, como a própria narrativa do agravado é apresentada, a primeira parte do comando constitucional foi cumprido, inclusive como determina o texto legal normativo da própria Lei Orgânica do Município, nos termos do artigo 67, §§4º e 6º:

Aprovado o projeto de lei será este encaminhado ao Prefeito, no prazo de dez dias úteis que, aquiescendo, o sancionará.

[...]

§4º – O veto será apreciado pela Câmara Municipal dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores em votação simbólica.

[...]

§6º – Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no parágrafo 4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até a sua votação final.

Neste sentido, observo que o recorrente, conforme prova nos autos, trouxe ao conhecimento deste Relator que



as sessões extraordinária para apreciação do veto foram devidamente marcadas, o que desobriga, ao menos no atual estágio cognitivo, o cumprimento da primeira parte da decisão proferida e objeto deste recurso.

Dentro do contexto recursal, entretanto, observo que há, ainda, outra temática, esta relativa ao trancamento da pauta, conforme redação legal impositiva já transcrita e que, a despeito de ser repetitivo, colaciono o trecho pertinente:

§6º – Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no parágrafo 4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até a sua votação final.

Assim, o comando legal traz em seu contexto uma obrigação de fazer, já devidamente cumprida, com a colocação em pauta, mas, de igual forma, a depender do comportamento da Casa, uma obrigação de não fazer.

É que, como fazem provas os diversos comunicados trazidos pela recorrente quanto a convocação, estes também demonstram que não houve votação, o que se amolda à redação do §6º mencionado, quando impede – dever de omissão – que a Casa Legislativa prossiga nas demais proposições antes de concluída a votação dos vetos apresentados.

Assim, inobstante o pleito de efeito suspensivo integral, pelas razões demonstradas, entendo pelo seu deferimento parcial, somente quanto a obrigação de convocação, mantendo, entretanto, incólume o sobrestamento das demais proposições até que seja concluída a votação, nos termos do artigo 67, §6º, da Lei Orgânica Municipal de Guarapari.



Assim, defiro parcialmente o efeito suspensivo pretendido, mantendo a obrigação da recorrente em cumprir a parte final do parágrafo sexto do artigo 67 da L.O.M, mantendo sobrestadas as demais proposições até a sua votação final.

Intimem-se a agravante e a parte agravada de forma pessoal, esta última, inclusive para que, caso queira, ofereça contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, juntando a documentação que entender necessária para o deslinde do recurso.

Após, conclusos.

Vitória/ES, 04 de junho de 2020.

**Des. Wallace Pandolpho Kiffer**

**Relator**

